



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 56/2023.

AUTORIA: VER. FRANSUÁ.

EMENTA: “INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: INSTITUI A
DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
PULSEIRA COM QR CODE (CÓDIGO DE
RESPOSTA RÁPIDA) PARA
IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE
IDOSOS, PESSOAS COM TRANSTORNOS
DO ESPECTRO AUTISTA, COM DÉFICIT
DE ATENÇÃO, COM HIPERATIVIDADE
(TDH), DEFICIENTES, PORTADORES DE
PATOLOGIAS MENTAIS,
IMUNODEFICIÊNCIAS E DISTÚRBIOS
HORMONAI E METABÓLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA DE
PRECISÃO NA REDAÇÃO DA
PROPOSITURA - VIOLAÇÃO AO ART. 11
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1998 - AUSÊNCIA DE





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

INTERESSE LOCAL - INVASÃO DE
COMPETÊNCIA ART. 22/CF - DIREITO
CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS – NÃO
TRAMITAÇÃO – NÃO TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 04/07/2023, o Projeto de Lei n. 56/2023, de autoria do Ver. Fransuá, deliberado em Plenário no dia 03/07/2023, que “INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH) (sic), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências”.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela propõe a instituição, no âmbito do município de Manaus, da utilização de pulseira com QR Code para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), pessoas com deficiência, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos. Visa, portanto, à segurança e à identificação dos idosos e das pessoas com distúrbios neurológicos no desempenho de suas atividades cotidianas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. Da competência legislativa:

Segundo Silva (2007, p. 478), o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Outrossim, é reservado aos municípios a competência legislativa a teor do art. 30, da Carta Magna o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na propositura sob análise, entretanto, não é possível identificar fundamento arrazoadado no interesse local, pois trata de direito civil e de registros públicos, matérias designadas à competência privativa da União, como consta do artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

(...)

XXV - registros públicos;

(...)

2. Da técnica legislativa:

Em que pese o excelente objetivo da proposta, percebe-se que a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa uma vez que não resta claro se a





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

instituição da utilização de pulseira com QR Code é uma faculdade ou uma obrigação das pessoas elencadas no art. 1.º, quais sejam “idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção com hiperatividade (TDH) (sic), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos”. Em outras palavras, elas terão direito de usar a pulseira ou serão obrigadas por lei a fazê-lo? Caso se proponha a matéria a ter força coativa, qual seria a pena cominada contra quem a violasse?

Além disso, o § 2º, do art. 4º, discorre sobre a “concessão da pulseira”, e da possibilidade de sua solicitação pelos usuários, familiares ou responsáveis, mas não informa qual órgão seria responsável pela concessão e, por decorrência lógica, onde deveria ser solicitada.

Portanto, constata-se que a proposta contém defeito de técnica legislativa, por estar desprovida de precisão, a qual é requisito essencial à redação da norma, segundo o disposto no art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, como se firma a seguir:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
.....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....
.....

Portanto, verificado vício no projeto, vislumbra-se óbice ao seu regular



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

trâmite.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n.º 56/2023.

É o parecer.

Manaus, 01 de agosto de 2023

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Documento 2023.10000.10030.9.051949
Data 07/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.051949

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 07/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de EDUARDO TERCO FALCAO

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho PARA ASSINATURA DO PROCURADOR
RESPONSÁVEL.



Documento 2023.10000.10030.9.051949
Data 07/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.051949

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 07/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 56/2023.

AUTORIA: VER. FRANSUÁ.

EMENTA: “INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 7 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.051949
Data 07/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.051949

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 08/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

